



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 96-43.2015.6.21.0148

Procedência: ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: IMPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI-ME

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA. 1. A doação estimável em dinheiro – serviço de confecção de material promocional de campanha – deve ser calculada levando-se em conta não somente o custo da matéria-prima e dos serviços operacionais, mas também a margem de lucro normalmente obtida com o fornecimento de tais serviços/produtos, porque tal parcela compõe o valor pelo qual esse bem é indistintamente disponibilizado no mercado. 2. Tratando-se de EIRELI, não prospera a alegação de que os patrimônios da empresa e de seu proprietário se confundem, tendo em vista que tal figura foi criada justamente com o propósito de distinguir tais patrimônios. ***Parecer pelo desprovemento do recurso da representada, a fim de que a sentença seja mantida, por seus próprios fundamentos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por IMPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI-ME contra sentença (fls. 63-68) por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R\$ 35.189,90 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o magistrado ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a empresa representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 13.879,80 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), sendo que seu faturamento bruto no ano de 2013 foi de R\$ 342.091,38 (trezentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), tendo excedido em R\$ 7.037,98 (sete mil e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) o limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito, que corresponderia a R\$ 6.841,82 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Inconformada, a representada recorreu (fls. 74-84). Sustentou, preliminarmente, não haver prova do cumprimento dos prazos no art. 25, §4º, I e II, da Resolução TSE nº 23.406/14 que, no seu entender, não podem ser interpretados como prazos procedimentais, mas devem ser vistos como prazos prescricionais. No mérito, afirmou que a doação em exame, feita ao candidato Ivar Pavan, foi realizada sobre parte da venda do serviço de confecção de material promocional de campanha, orçado em R\$ 94.841,80, tendo o candidato efetuado o pagamento de R\$ 80.962,00 e recebido a diferença (R\$ 13.879,80) como doação. Disse que a doação recaiu erroneamente sobre o preço de venda do serviço, no qual incluída a margem de lucro, ao invés de incidir unicamente sobre o custo da atividade, que, no caso, seria de R\$ 7.383,25, donde resultaria um excesso de R\$ 541,42. Acrescentou ter entendido que o limite de 2% referia-se aos doze meses anteriores ao pleito e não ao ano anterior ao das eleições, que agiu de boa-fé e que a doação não influenciou o pleito, pois o candidato não foi eleito. Por fim, argumentou que a empresa é firma individual, havendo confusão patrimonial entre ela e seu proprietário a autorizar a aplicação do limite previsto no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 e, de consequência, a improcedência da representação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 88-90), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A representada foi intimada em 14-9-2015, segunda-feira (fl. 70), tendo interposto o recurso em 17-9-2015, quinta-feira (fl. 93), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

II.II – Da inexistência de prazo prescricional

A Resolução TSE nº 23.406/14, em seu art. 25, §4º, I e II, estabelece o procedimento por meio do qual é feito o batimento entre as informações sobre os valores doados aos candidatos, constantes no banco de dados do TSE, e os rendimentos de pessoa física e faturamento de pessoas jurídicas declarados à Receita Federal do Brasil, que tem por objetivo subsidiar o oferecimento de representações, pelo Ministério Público Eleitoral, por doações feitas acima do limite legal. Os prazos ali estabelecidos têm por finalidade orientar a atuação desses órgãos e evitar que a verificação dessas informações se prolongue no tempo, dificultando ou impossibilitando a apuração das irregularidades pelo *Parquet* e o consequente ajuizamento da representação dentro do prazo decadencial de 180 dias contados da diplomação.

É descabido falar em prescrição, na espécie, porque tal instituto está intimamente ligado ao exercício do direito de ação que nasce com a violação de direito subjetivo, matéria estranha àquela disciplinada nos dispositivos invocados.

II.III – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de IMPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI-ME, CNPJ nº 18.081.649/0001-40, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650¹, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo

¹**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto.

Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97.

PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS.
AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição.

Decorrente da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos²:

²In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97³, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto

3-11-2015.

³ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto⁴ defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

⁴In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que IMPRINT COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI-ME, efetuou doação de R\$ 13.879,80 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) ao candidato a deputado federal pelo PT Ivar Pavan (fl. 20), valor que excede o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição pois, conforme declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) relativa ao ano-calendário de 2013, acostada no anexo I, a pessoa jurídica teve rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 342.091,38 (trezentos e quarenta e dois mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Não prospera a alegação de que a doação estimável em dinheiro – serviço de confecção de material promocional de campanha – deve ser calculada levando-se em conta somente o custo da matéria-prima e dos serviços operacionais e desprezando-se a margem de lucro normalmente obtida com o fornecimento de tais serviços/produtos, que varia, segundo afirmado, entre 45% e 50%. Ao aferir-se o valor de determinado bem não se pode ignorar a parcela do lucro normalmente obtido pela empresa com o seu fornecimento, porque tal parcela compõe o valor pelo qual esse bem é indistintamente disponibilizado no mercado. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (...) VII. A liberalidade aqui tratada refere-se à doação de recursos estimáveis em dinheiro, consubstanciados, como afirmado pelo próprio recorrente, na prestação de serviços, especificadamente na produção de vídeo, jingle, gravação e fornecimento de DVD, o que, por óbvio, não caracteriza a utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, não atraindo, via de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

consequência, o limite estabelecido no §7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97.VIII. incabível a alegação que o valor consignado na prestação de contas reflete o valor de mercado dos serviços e não o custo de sua produção. **A doação de recursos estimáveis em dinheiro, em especial no caso de prestação de serviços, compreende não só o custo operacional da produção, mas também o lucro que deixou o recorrente de receber caso houvesse destinado seu tempo de trabalho para a prestação de serviços comercialmente.** IX. Pretende a norma em comento regulamentar o financiamento privado de campanha, impondo contornos precisos e objetivos aos valores passíveis de doação, com o fim de se impedir o abuso de poder econômico e a utilização de "laranjas", pouco importando, nesse desiderato, tenha sido alcançado ou não resultado positivo nas eleições ou mesmo a aferição de dolo ou culpa em seu descumprimento. X. O único meio de se alcançar o objetivo da norma, já que se mostra imperioso o controle do financiamento privado de campanhas, é o estabelecido pela norma, que, ao fixar o percentual máximo destinado às doações, impede doações feitas ao arrepio da lei, por meio de pessoas físicas ou jurídicas que não o efetivo doador, preservando-se o patrimônio das empresas em prol dos princípios da função social e da garantia de continuidade da empresa, que devem ser analisados de forma harmônica como os demais preceitos constitucionais, em especial os princípios da moralidade e da lisura do pleito. XI. Por certo, as sanções previstas nos arts. 23 e 81, da Lei nº 9.504/97, mostram-se gravosas, o que não as faz, por si só, desproporcionais, não havendo que se falar que o montante aplicado à título de sanção pecuniária afetaria indevidamente os bens do doador. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 44683, Acórdão de 10/12/2012, Relator(a) SERGIO SCHWAITZER, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 307, Data 12/12/2012, Página 22/24)

Também não socorre à recorrente a alegação de que se equivocou em relação ao período em relação ao qual se afere o percentual de 2% do faturamento bruto, por acreditar que importaria o faturamento obtido nos 12 meses anteriores à doação e não o do ano anterior àquele em que se realizam as eleições.

Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". A representada não estava obrigada a efetuar a liberalidade em favor do candidato, tendo optado por fazê-lo, deveria ter se informado sobre o regramento correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tratando-se de EIRELI, não prospera a alegação de que os patrimônios da empresa e de seu proprietário se confundem, tendo em vista que tal figura foi criada justamente com o propósito de distinguir tais patrimônios. Nesse caso, vigora o princípio da autonomia patrimonial, pelo qual o empresário, em regra, não responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da sociedade. E, se pode o empresário invocar tal princípio para proteger seu patrimônio contra obrigações contraídas pela sociedade, não pode afastá-lo para livrar a pessoa jurídica de responsabilidade que sobre ela recai. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. (...) **2 - Os sócios não se confundem com a pessoa jurídica formada por eles, visto que esta constitui entidade jurídica autônoma que possui titularidade negocial, processual e responsabilidade patrimonial distinta daqueles. 3 - Os entes formais ostentam personalidade jurídica própria que não se confunde com a dos sócios que dela participam, ainda que sejam os destinatários finais de lucros ou prejuízos. 4 - Tendo a recorrente realizado doação acima do limite legal, justifica-se a aplicação da sanção estipulada pelo art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. 5 - Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 29766, Acórdão nº 13730 de 04/03/2013, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 044, Data 07/03/2013, Página 002) (grifou-se)**

Dessa forma, não se pode cogitar na aplicação do limite previsto no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97, que trata de doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. De salientar, ainda que o artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre doações em espécie e doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, devendo ser aplicados, em qualquer caso, os limites ali estabelecidos. Nesta senda, segue jurisprudência:

Doação. Campanha eleitoral. 1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dinheiro. 3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Fixação de multa. Configurado o excesso de **doação estimável em dinheiro** realizada para acionista da empresa familiar. Pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa fé na conduta não tem o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada. Provimento negado. (TRE -RS Recurso Eleitoral nº 6210, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DEJERS, Data 18/06/2012.) (Original sem grifos)

E, considerando que houve desrespeito ao comando legal, deve ser aplicada a sanção nele prevista, não havendo se perquirir acerca de potencialidade de influência no resultado do pleito ou de intenção de fraude, tendo em vista o caráter objetivo da proibição.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso da representada, a fim de que a sentença seja mantida, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL